

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 21.814/15/3ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 15.000026384-18  
Impugnação: 40.010138108-71  
Impugnante: Luzia Lenita Agostini  
CPF: 039.406.556-51  
Coobrigado: Antônio Lopes de Carvalho  
CPF: 136.410.856-91  
Proc. S. Passivo: Victor Alessandro Agostini de Carvalho  
Origem: DF/Barbacena

**EMENTA**

**ITCD - DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO - EXCESSO DE MEAÇÃO. Constatada a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, pelo recebimento do excedente de meação relativo à partilha de bens da sociedade conjugal, decorrente de sentença de separação consensual transitada em julgado, nos termos do art. 1º, inciso IV da Lei nº 14.941/03. Corretas as exigências de ITCD e Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03. Lançamento procedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre o não pagamento do Imposto sobre a transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD relativo à excedente de meação em Ação de Divórcio Consensual Direto.

Constatou-se que na partilha dos bens do casal foram atribuídos bens a um dos cônjuges, que na sua totalidade, atingiram valores superiores aos destinados ao outro, caracterizando doação, conforme previsto no inciso IV do art. 1º da Lei nº 14.941/03.

O cônjuge doador foi incluído no polo passivo da obrigação tributária com fulcro no art. 21, inciso III do mesmo diploma legal retromencionado.

Exigência de ITCD e da Multa de Revalidação prevista no inciso II do art. 22 da Lei nº 14.941/03.

Inconformada, a Impugnante apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 257/260, contra qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 269/276.

**DECISÃO**

A autuação versa sobre o não pagamento do Imposto sobre a transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD relativo à excedente de meação em Ação de Divórcio Consensual Direto.

Exigência do ITCD e da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

A Impugnante, em apertada síntese, sustenta que a separação ocorreu em 15/04/04 por sentença transitada em julgado e, por desconhecem a legislação, não efetuaram a entrega da declaração de bens e direitos (DBD) à época. E, ainda, que o ITCD sobre a diferença entre os quinhões somente foi lançado pela Secretaria de Estado de Fazenda em 06/04/15 e levado ao seu conhecimento em 24/04/15, data em que se encontrava decaído o direito da Fazenda Pública em constituir o crédito tributário.

De fato, consta nos autos que a homologação judicial da sentença da separação consensual ocorreu em 15/04/04 (fls. 31/32). Entretanto, a DBD somente foi entregue à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais em 02/04/14 mediante o protocolo SIARE nº 201.401.402.687-1 (fls. 18/19).

A Defesa se fundamenta no que dispõe o inciso I do art. 173 do Código Tributário Nacional (CTN):

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

Porém, razão não lhe assiste.

Inicialmente vale ressaltar que o art. 3º do Código Civil dispõe que ninguém se escusa de cumprir a lei alegando desconhecimento. E, o art. 17 da Lei nº 14.941/03, vigente à época do fato gerador, atribui ao contribuinte a obrigação de apresentar a DBD, como segue:

Art. 17. Independentemente da distribuição de processo judicial de inventário ou de arrolamento de bens, o contribuinte, apresentando declaração de bens com discriminação dos respectivos valores em repartição pública fazendária, poderá efetuar o pagamento do ITCD na forma e no prazo estabelecidos em regulamento.

Como se vê, a lei é clara ao impor aos Autuados o dever de informar a ocorrência de doação. Ao deixar de fazê-lo, agiram com omissão e, nesse caso, deve ser considerado como marco inicial para a contagem da decadência aquela data em que a Repartição Fazendária teve acesso às informações, e não o trânsito em julgado da decisão que homologou a Ação Judicial de Separação que, inclusive, tramita sob sigredo de justiça.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Dessa forma, nos termos do parágrafo único do art. 23 da Lei nº 14.941/03, o prazo para formalização do crédito tributário começa a fluir para a Fazenda Pública Estadual a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que todos os elementos necessários ao lançamento são por ela conhecidos, por meio de declaração do contribuinte ou informação disponibilizada à Fiscalização:

Art. 23. O servidor fazendário que tomar ciência do não-pagamento ou do pagamento a menor do ITCD deverá lavrar o auto de infração ou comunicar o fato à autoridade competente no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de sujeitar-se a processo administrativo, civil e criminal pela sonegação da informação.

Parágrafo único. O prazo para a extinção do direito de a Fazenda Pública formalizar o crédito tributário é de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado com base nas informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto, necessárias à lavratura do ato administrativo, obtidas na declaração do contribuinte ou na informação disponibilizada ao Fisco, inclusive no processo judicial. (grifou-se)

Nesse sentido já decidiu o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, no Agravo de Instrumento Cível nº 1.0105.09.311232-1/001 de relatoria da Exm<sup>a</sup>. Sr<sup>a</sup>. Des<sup>a</sup>. Albergaria Costa, publicado em 31/08/10:

**EMENTA:** ITCD. IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO. LANÇAMENTO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. COMO ESTABELECE O ART. 173, I, DO CTN, O TERMO INICIAL PARA A CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL É O PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE PODERIA TER SIDO EFETUADO. O ART. 1º, INCISO III, DA LEI 12.426/96 DETERMINA A INCIDÊNCIA DO ITCD NA DOAÇÃO A QUALQUER TÍTULO, AINDA QUE EM ADIANTAMENTO DE LEGÍTIMA E SEU ART. 8º, VI, ESTABELECE O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS CONTADOS DA ASSINATURA DO ESCRITO PARTICULAR. JÁ O DECRETO 38.639/97 COMPELE O DOADOR OU DONATÁRIO APRESENTAR A DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS E EFETUAR O PAGAMENTO. NO CASO DO ITCD, O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE REFERENCIA É AQUELE EM QUE O FISCO ESTADUAL TOMOU CONHECIMENTO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR DO IMPOSTO.

(...)

RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (GRIFOU-SE)

O entendimento ora externado é corroborado pela Superintendência de Tributação (SUTRI), órgão competente para orientar os contribuintes acerca de dúvidas quanto à interpretação da legislação tributária, conforme se depreende de resposta dada à Consulta de Contribuintes, cujos excertos são transcritos a seguir:

CONSULTA DE CONTRIBUINTE Nº 030/07

(MG de 08/02/07)

ITCD – DECADÊNCIA – O termo inicial para contagem do prazo em que a Fazenda Pública poderá constituir o crédito tributário referente ao ITCD é de 5 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado com base nas informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto.

(...)

CONSULTA:

1 – Qual o termo inicial para a contagem do prazo decadencial previsto no art. 173 do CTN, em se tratando do ITCD?

(...)

RESPOSTA:

1 e 2 – O termo inicial para contagem do prazo de 5 anos em que a Fazenda Pública poderá constituir o crédito tributário referente ao ITCD é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, conforme dispõe o art. 173, I, do CTN.

Para que o Fisco possa efetuar o lançamento do ITCD é necessário que tome conhecimento do fato gerador, dos bens que serão transmitidos e do contribuinte. O conhecimento desses fatos depende, muitas vezes, da atuação do contribuinte no Judiciário como, também, na Fazenda Pública Estadual por meio da entrega da Declaração de Bens e Direitos.

Portanto, o marco inicial para a contagem do prazo para a extinção do direito da Fazenda constituir o crédito tributário é o primeiro dia do exercício subsequente àquele em que o Fisco toma conhecimento das informações necessárias ao lançamento.

Sendo assim, como o Fisco somente tomou conhecimento da ocorrência do fato gerador atualmente, a decadência arguida ainda não se efetivou. Sendo assim, como o Fisco somente tomou conhecimento da ocorrência do fato gerador atualmente, a decadência arguida ainda não se efetivou.

Assim, pautado na legislação vigente, a Fiscalização lavrou corretamente o Auto de Infração e os Autuados foram regularmente intimados da lavratura em

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

24/04/15, antes de findo o período decadencial, nos termos do já citado art. 173, inciso I do CTN.

No que tange à Multa de Revalidação, foi aplicada nos termos do art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

(...)

II- havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

(...)

Por fim, a inclusão do Coobrigado no polo passivo da obrigação tributária se deu nos exatos termos legais, conforme art. 21, inciso III da Lei nº 14.941/03, que estabelece:

Art. 21. São solidariamente responsáveis pelo imposto devido pelo contribuinte:

(...)

III- o doador;

(...)

Assim, caracterizada a infringência à lei, estando corretamente demonstradas as exigências fiscais, e sendo a defesa desprovida de provas capazes de elidir o feito fiscal, legítimo o lançamento.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora), Bernardo Motta Moreira e Cindy Andrade Morais.

**Sala das Sessões, 25 de agosto de 2015.**

**Eduardo de Souza Assis**  
**Presidente / Relator**

CL